

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000670/91-61
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.749
RECURSO Nº : 116.343
RECORRENTE : CLUB MISTRAL NÁUTICA E LAZER LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR - BA


IMPORTAÇÃO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - Vencido o prazo de concessão desse regime os bens deverão ser reexportados ou despachados para consumo, consoante dispõe o art. 307 do R.A. e art. 98 da IN SRF 136/87.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116343
ACÓRDÃO Nº : 301-27.749
RECORRENTE : CLUB MISTRAL NÁUTICA E LAZER LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR - BA
RELATOR(A) : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

RELATÓRIO

Trata-se este processo de Auto de Infração lavrado às fls. 122/127 em ato de revisão aduaneira DI 000409 por entender, a Fiscalização que a referida DI foi registrada em 25.03.93 quando deveria ter sido feito no período de 19.08.92 a 18.09.92, daí resultou diferença na taxa de cambio e alíquotas utilizadas que foram as constantes na legislação em vigor na data do registro; não foram recolhidos juros e multa de mora determinado no Art. 5º da Lei 8383/91 da multa administrativa determinada no Art. 526, inc. II do RA; a parcela do frete de cada adição não foi obtida como determina o Art.97 do RA (divisão total) do frete proporcional ao peso líquido de cada adição e os bens das adições 004 e 005 foram classificados erroneamente no código tarifário da NBM/S.H. Assim sendo o interessado deixou de recolher aos cofres da Fazenda Nacional a importância de 9440,57 UFIRs relativa ao I.I. recolhido amenor, 3354,29 UFIRs relativa ao I.P.I. recolhido a menor e 6991,76 UFIRs referente à multa administrativa do controle das importações cabível pela falta de G.I. (Guia de Importação).

A empresa apresenta a sua impugnação às fls. 142/144 alegando em sua defesa que:

- a) protocolou, em 28.09.92, requerimento ao Inspetor do Porto de Salvador solicitando prorrogação de prazo para iniciar despacho para consumo por acreditar que para promovê-lo seria necessário G.I., cuja emissão levaria ao mínimo 45 dias, já que para atuação como Importador é condição que o mesmo esteja inscrito no Registro dos Exportadores e Importadores do Banco do Brasil S.A. , e este órgão leve este período (45 dias) para emitir o registro.
- b) registrou a D.I. no prazo legal e recolheu os tributos baseado na legislação vigente na data do registro, visto que tal procedimento encontra amparo legal no Art. 116 da IN SRF 136/87 e Art. 87 do RA.
- c) reconhece a legitimidade da multa administrativa cobrada e apresenta comprovante de recolhimento da mesma (DARF às fls. 152).
- d) acata a reclassificação tarifária das mercadorias constantes nas Adições 004 e 005, entretanto afirma que tal fato não alterou em nada os valores dos tributos devidos, pois as alíquotas permaneceram iguais.
- e) concorda com o rateio do frete proporcional ao peso líquido e que feito o rateio foram utilizadas iguais percentuais e taxa da data do fato gerador, por

RECURSO Nº : 116343
ACÓRDÃO Nº : 301-27.749

ele considerado (25.03.93) levando ao seu ver ao recolhimento a maior do I.I.

- f) não considera como existindo fato gerador antes de 25.03.93 por acreditar que o mesmo originou-se na data de registro da D.I. para mercadoria despachada para consumo conforme texto do Art. 87, inc. I do RA e consequentemente inexistia obrigação Jurídica de pagamento do tributo antes desta data.

Pronunciando-se às fls. 154/155 o fiscal atuante diz não concordar com as pretensões da atuada uma vez que indeferido o pedido de admissão temporária os bens deveriam ter sido despachados para consumo no prazo de 30 dias da ciência da decisão, ou seja até 18.08.92, sendo que o pedido de prorrogação deste prazo foi apresentado intempestivamente, não tendo amparo legal e por isso mesmo não foi, apreciado, ou seja a DI deveria ter sido registrada até 18.09.92, uma vez que o fato gerador, definido no Art. 86 do RA, é a entrada da mercadoria em território aduaneiro e, reforçando esta afirmação mostra que a mesma estava sendo utilizada pela atuada desde 04.12.91, considerando inclusive que a legislação estabeleceu sua nacionalização até 18.09.92, quando então ocorreu o fato gerador e não em 25.03.93 como o registro intempestivo da D.I. Quanto ao indeferimento pelo DECEX do pedido de G.I. o mesmo deveu-se ao fato de que este documento deveria ter sido emitido anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior, mesmo se tratando do regime especial de Admissão Temporária, conforme texto do art. 7 da IN SRF 136/87, assim a solicitação tardiamente formulada carecia do amparo legal., sendo por isso negada. Opina por fim pela manutenção na íntegra do Auto.

O processo foi julgado por decisão assim proferida:

DECISÃO: De acordo com o parecer supra da SASIT com o qual concordo e no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 606/92 Julgo PROCEDENTE a ação fiscal a que se refere este processo para com base nos Arts. 5º da Lei 8383/91, art. 526 inciso II, 97, 99, 100, 499, 144 a 118 do Decreto 91.030/85 arts. 22 inc. I, 29, inc.I, 63, inc. I, 107, inc. I, 114 a 117, 364 inciso II do Decreto 87.981/82, Lei nº 7.799/89 e art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, determinar que a atuada recolha aos cofres da Fazenda Nacional a importância de 9.440,57 UFIRs referente ao I.I., 3.354,29 UFIRs referente ao IPI ambos recolhidos a menor, mais os acréscimos legais cabíveis conforme indicado às fls. 130/140 deste processo. Vale ressaltar que 6.991,76 UFIRs referente à multa administrativa cabível com base no art. 526 inc. II do Decreto 91030/85 já foram recolhidas conforme comprovação através do DARF às fls. 152.

Dê-se ciência desta decisão à atuada para que querendo interponha recurso de conformidade com art. 33 do Decreto 70235/72.

À SAART para as medidas complementares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116343
ACÓRDÃO Nº : 301-27.749

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente recorre da decisão na qual repisa a tese de que o fato gerador do tributo só ocorre na data do registro da D.I., não podendo, portanto retroagir à data em que lhe foi negada a admissão temporária dos bens importados.

É o relatório. *Rub*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.343
ACÓRDÃO Nº : 301-27.749

VOTO

Entendo estar absolutamente correta a decisão recorrida.

No caso a obrigação tributária nasceu ao findar o prazo de trinta dias para a reexportação ou a nacionalidade dos bens que tiveram sua admissão temporária negada.

É o que prescreve o art. 98 da Instrução normativa nº SRF 136 de 08.10.87 :

“Indeferida a admissão temporária, os bens deverão ser reexportados no prazo de 30 dias da ciência da decisão ou, alternativamente, despachados para consumo...”.

Ora, a Recorrente tomou ciência do indeferimento do pedido de admissão, temporária em 19.08.92, pelo que o prazo de 30 dias encerrou-se em 18.09.92, quando então ocorreu o fato gerador e não quando realizou o registro tardio da D.I..

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR